



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 18495/19

Administração estadual. Secretaria de Estado da Educação. Inspeção Especial. Contrato de gestão com a ORGANIZAÇÃO SOCIAL ECOS. Despesas não comprovadas. Correção monetária não devolvida ao erário. Inobservância de cláusulas contratuais. Irregularidade. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento da decisão para o Ministério Público do Estado da Paraíba, Ministério Público Federal e Polícia Federal.

A C Ó R D Ã O APL- TC 00501/22

RELATÓRIO

- Cuida o presente processo de **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão** no âmbito da **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia**, especificamente quanto a **DESPESAS** em favor da **Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS (Organização Social)**, no **exercício de 2019**.

- Em **relatório inicial**, fls. 514/535, a **Auditoria** concluiu pela necessidade de **notificação** do **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, ex-titular da SEECT, e do **Sr. Nelson Alves Lima**, Presidente do ECOS para exercício do **direito de defesa** quanto às seguintes irregularidades:

I. De responsabilidade conjunta dos **Srs. Aléssio Trindade de Barros**, ex-titular da SEECT, e do **Sr. Nelson Alves Lima**, Presidente do ECOS:

- Devolução de recurso do Contrato de Gestão pela OS para a SEECT, sem correção monetária, resultando em prejuízo em de R\$ 352.571,43;
- As movimentações financeiras não justificadas, no valor de R\$ 7.011.020,79, para contas bancárias que não gerenciam recursos transferidos pela SEECT para a execução do Contrato de Gestão;
- Ausência de documentação comprobatória do pagamento do FGTS dos empregados da ECOS lotados no Estado da Paraíba do período de janeiro a julho de 2019;
- Ausência de documentação comprobatória do pagamento da Previdência Social dos empregados da ECOS lotados no Estado da Paraíba do período de janeiro a maio e do mês de julho de 2019;
- Ausência de documentação comprobatória dos serviços realizados com a empresa LOCALIZA, que ensejou a despesa de R\$ 1.154.592,05 com locação de veículo, com informações referentes aos deslocamentos por eles realizados, tais como: a) datas dos deslocamentos/viagens; b) destinos das viagens/deslocamentos, com indicação da escola/unidade de ensino; c) períodos das viagens; d) finalidade específica de cada viagem. Analisando por amostragem as faturas emitidas, constatou-se que elas também não esclarecem a finalidade de cada veículo locado;
- Locação de carros por usuários que não são empregados da ECOS;
- Indícios de antieconomicidade da contratação de serviços de locação de veículos, tendo em vista a diferença da despesa incorridas pela ECOS em relação a INSAÚDE no período de janeiro a julho de 2019 no montante de R\$ 358.809,11;
- Ausência de comprovação de serviços com a empresa CHILLEER CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO no valor de R\$ 24.800,50;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ausência de documentação comprobatória de despesa de serviços com a empresa ARVETA no valor de R\$ 50.303,54;
- Ausência de documentação comprobatória de despesa de serviços monitoramento e locação de máquinas com a PROMOSEG no montante de R\$ 155.740,00;
- Despesa irregular com serviço do Suporte Business e Qi Academy junto à empresa QINETWORK SOLUCÕES TECNOLOGICAS LTDA, por falta de termo de contrato no montante de R\$ 36.783,38, inclusive, com pagamentos acima do fixado em termo aditivo;
- Despesa irregular por ausência de termo de ajuste e documentação comprobatória com a aquisição de fardamentos e uniformes, materiais de expediente e serviços gráficos junto à empresa GILVANDO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR, no montante de R\$ 125.816,60.

II. De responsabilidade exclusiva do **Sr. Aléssio Trindade de Barros**:

- O contrato excepcional de gestão pactuada (Contrato nº 040/2019) firmado entre a SEECT e a ECOS foi enviado a esta Corte de Contas em 13 de dezembro de 2019, por meio do Documento TC nº 83206/19, depois de uma solicitação feita pela Auditoria, descumprindo a Resolução RN 09/20;
- Repasse de recursos para investimento sem a comprovação de ato fundamentado do Secretário de Educação do Estado, de justificativa técnica e prévio detalhamento do aporte financeiro necessários à execução (Cláusulas 7.6 e 7.7 do Contrato de Gestão);
- Repasse de R\$ 14.747.884,15 acima do valor previsto no Contrato de Gestão e descumprimento aos prazos previstos no cronograma de desembolso financeiro;
- Repasse de recurso da ordem de R\$ 13.844.050,11, para a ampliação de estruturas físicas já existentes das escolas pela OS, violando Lei nº 3.457/66, que dispõe sobre as finalidades e atribuições da SUPLAN, dentre outras, em caráter exclusivo, a execução das obras públicas previstas no Orçamento do Estado, bem como os reparos, consertos e demais serviços.

• A Auditoria sugeriu, por fim, a **notificação** do então gestor da Secretaria de Educação, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, para tomar conhecimento das constatações técnicas e adotar as providências necessárias a saná-las.

• O Representante do **MPC** emitiu o parecer de fls. 221793/221804, pugnando pela:

1. IRREGULARIDADE das despesas públicas decorrentes do Contrato de Gestão nº. 062/2017 elencadas no relatório técnico de fls. 221687/221790;
2. IRREGULARIDADE na contratação de servidores do Estado da Paraíba, como empregados privados, pela Organização Social ECOS para a execução do Contrato de Gestão nº. 062/2017;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO quanto aos gastos não comprovados, apontados no já citado relatório técnico (inclusive no que se refere à responsabilidade de cada agente público), sem prejuízo da APLICAÇÃO DE MULTA, na forma do art. 55, caput, da LOTCE/PB;
4. PELA REMESSA DOS AUTOS ao Ministério Público do Estado da Paraíba –MPPB para os fins do disposto no item 7.7 do multicitado relatório de Auditoria de fls. 221687/221790.

• O **Relator** determinou a **citação** dos **Srs. Aléssio Trindade Barros, Cláudio Benedito Silva Furtado e Luiz Antônio de Araújo Ramalho**, para exercerem o contraditório à vista da última manifestação técnica.

• Efetuadas as **notificações** dos interessados, houve apresentação de **defesas** pelos **Srs. Alessio Trindade de Barros, Cláudio Benedito Silva Furtado, Luiz Antonio de Araujo Ramalho** (gestor da ECOS) e da **Chilleer Construções, Indústria e Comércio Ltda.**

• A **Auditoria** examinou as **defesas** encaminhadas e concluiu (fls. 221687/221790):

I. Irregularidade de responsabilidade exclusiva do **Sr. Aléssio Trindade de Barros**: Repasse de recursos para investimento sem a comprovação de ato fundamentado do Secretário de Educação do Estado, de justificativa técnica e prévio detalhamento do aporte financeiro necessários à execução (Cláusulas 7.6 e 7.7 do Contrato de Gestão);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II. Irregularidades de responsabilidade conjunta dos Srs. Aléssio Trindade de Barros, ex-titular da SEECT e do Sr. Luiz Antonio de Araújo Ramalho, gestor da ECOS:

- Devolução de recurso do Contrato de Gestão pela OS para a SEECT, sem correção monetária, resultando em prejuízo em de R\$ 352.571,43.
- No período de janeiro a setembro/2019, não há como afirmar que foram recolhidos o FGTS e as contribuições previdenciárias dos empregados contratados para a execução do Contrato de Gestão celebrado com a SEECT, pois a Organização Social efetuava os recolhimentos fundistas e previdenciários de todos os seus empregados em única guia, independentemente, do projeto ou contrato de gestão a que estavam vinculados.
- A vinculação dos empregados contratados pela OS para execução do Contrato de Gestão celebrado ao CNPJ da matriz, violando o princípio da transparência das despesas públicas, dificultando o controle, o acompanhamento e fiscalização dos gastos, repasse e aplicação dos recursos.
- Não foi comprovado o recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias da competência de agosto de 2019;
- Pagamento de R\$ 41.097,00 em multa por recolhimento em atraso do FGTS da competência de junho de 2019, que devem ser ressarcidos por não estarem contemplados no Contrato de Gestão;
- Ausência de comprovação de serviços com a empresa Chilleer Construções Indústria e Comércio no valor de R\$ 67.200,50 durante o exercício de 2019;
- Ausência de documentação comprobatória de despesa de serviços com a empresa Arveta no valor de R\$ 32.405,21;
- Despesa irregular com serviço do Suporte Business e Qi Academy junto à empresa Qinetwork Soluções Tecnológicas Ltda, por falta de termo de contrato no montante de R\$ 28.552,43, inclusive, com pagamentos acima do fixado em termo aditivo.

III. Irregularidades de responsabilidade conjunta, do ex-gestor da SEECT, Sr. Aléssio Trindade Barros, do gestor da SEECT, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado (por fatos posteriores a 10.10.2019) e do gestor da ECOS, Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho:

- A vinculação das contas bancárias utilizadas à execução do objeto do contrato de gestão ao CNPJ da matriz, violando o princípio da transparência da despesa pública, dificultando o controle, o acompanhamento e fiscalização dos gastos, dos repasses e aplicação dos recursos;
- Folhas de pagamentos referentes à competência de outubro/2019 com divergência de informação referente ao FGTS a ser recolhido;
- Recolhimento do FGTS da competência de novembro/2019, com base com base nos valores da folha de dezembro/2019;
- Pagamento em duplicidade de encargos com FGTS e contribuições previdenciárias para mesmos empregados por meio folha complementar;
- Não foi enviada a folha de pagamento de janeiro/2019;
- Ausência de documentação comprobatória referente a aquisição e destinação de freezers Esmaltec e bebedouros no montante de R\$ 38.000,00;
- Não cadastramento no sistema de patrimônio do Órgão dos R\$ 286.797,60 em bens permanentes adquiridos pelas OS, nem comprovação do respectivo tombamento daqueles destinados às escolas;
- Existência 204 (duzentos e quatro) empregados da referida Organização Social que desempenhavam cargos públicos, violando o contrato de gestão.

• Irregularidades apuradas no processo TC 14.891/19:

- Repasse de R\$ 14.747.884,15 acima do valor previsto no Contrato de Gestão e descumprimento aos prazos previstos no cronograma de desembolso financeiro;
- Repasse de recurso da ordem de R\$ 13.844.050,11, para a ampliação de estruturas físicas já existentes das escolas pela OS, violando Lei nº 3.457/66, que dispõe sobre as finalidades e atribuições da SUPLAN, dentre outras, em caráter exclusivo, a execução das obras públicas previstas no Orçamento do Estado, bem como os reparos, consertos e demais serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

■ As movimentações financeiras não justificadas, no valor de R\$ 7.011.020,79, para contas bancárias que não gerenciam recursos transferidos pela SEECT para a execução do Contrato de Gestão.

● A **irregularidade** do item 4.2.1.1 "*O contrato excepcional de gestão pactuada (Contrato nº 040/2019) firmado entre a SEECT e a ECOS foi enviado a esta Corte de Contas em 13 de dezembro de 2019, por meio do Documento TC nº 83206/19, depois de uma solicitação feita pela Auditoria, descumprindo a Resolução RN 09/2016*" é objeto de análise nos autos da **Inspeção Especial de Licitações e Contratos** de **Processo TC nº 22.386/19**;

● Foi instaurado o **Processo de Inspeção Especial TC nº 15338/19**, para análise da regularidade das despesas referentes à "Obras, Serviços e Engenharia de Manutenções" realizadas pela ECOS com recursos decorrentes dos respectivos contratos de gestão;

A **Auditoria** sugere recomendação aos Gestores de aprimoramento do planejamento das viagens, sobretudo, com veículos locados, buscando compatibilizar a necessidade dos serviços com as melhores ofertas de contratação, visando o princípio da economicidade e da eficiência, que deverão ser observados quando da realização de novas locações;

Sugere, ainda, o encaminhamento de cópias da documentação referente às despesas realizadas com a empresa Chilleer Construções Industria e Comercio Ltda durante o exercício, no valor de R\$ 67.200,50, inclusive, das ordens de serviço (fls. 553/554 e 16.826/16.856), ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de que foram emitidas notas fiscais para justificar despesas por serviços não realizados, examinar a possível ocorrência de ilícito penal e/ou ato de improbidade administrativa.

● Efetuadas as **notificações**, foram apresentadas **defesas**, analisadas pela **Unidade Técnica** às fls. 242517/242552, tendo esta concluído subsistirem as **seguintes eivas**:

1. Repasse de recursos para investimento sem a comprovação de ato fundamentado do Secretário de Educação do Estado, de justificativa técnica e prévio detalhamento do aporte financeiro necessários à execução (Cláusulas 7.6 e 7.7 do Contrato de Gestão);

2. Devolução de recurso do Contrato de Gestão pela OS para a SEECT, sem correção monetária, resultando em prejuízo em de R\$ 352.571,43;

3. Ausência de documentação comprobatória de despesa de serviços com a empresa Arveta no valor de R\$ 26.607,20, decorrentes de transferências financeiras realizadas no período de janeiro a junho de 2019 (Item 8.0 do Relatório Inicial às fls. 514/535);

4. Despesa irregular com serviço do Suporte Business e Qi Academy junto à empresa Qinetwork Soluções Tecnológicas Ltda, por falta de termo de contrato no montante de R\$ 28.552,43, inclusive, com pagamentos acima do fixado em termo aditivo (Item 10.0 do Relatório Inicial às fls. 514/535);

5. A vinculação das contas bancárias utilizadas à execução do objeto do contrato de gestão ao CNPJ da matriz, violando o princípio da transparência da despesa pública, dificultando o controle, o acompanhamento e fiscalização dos gastos, dos repasses e aplicação dos recursos;

● Em relação à **irregularidade** do item 2.2.3.8, entende a **Auditoria** que o gestor da SEECT deve enviar cópia do relatório final da Comissão instaurada para apuração dos servidores vinculados à SEECT que prestavam serviços à OS para conhecimento desta Corte de Contas.

● Em relação aos **empregados da OS** que figuram no relatório com vinculados a outros Órgãos/Entes públicos (fls. 242.494/242.498), a **Auditoria** entende que devem ser expedidos ofícios notificando os respectivos gestores para que apurem a regularidade do vínculo havido pelo servidor/prestador com a OS, notadamente, a compatibilidade de horários dos dois vínculos, através de procedimento administrativo instaurado com essa finalidade, assegurando as garantias da ampla defesa e do contraditório, e envie para essa Corte de Contas o relatório final dos trabalhos realizados.

● Os autos retornaram à **Auditoria** por determinação do **Relator**, para **análise de defesa** acostada pelo **Sr. Aléssio Trindade Barros**. Procedida a análise (fls. 242559/242604), a **Auditoria** concluiu pela **persistência das seguintes irregularidades**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

I. De responsabilidade do **Sr. Aléssio Trindade Barros**: Repasse de recursos para investimento sem a comprovação de ato fundamentado do Secretário de Educação do Estado, de justificativa técnica e prévio detalhamento do aporte financeiro necessários à execução (Cláusulas 7.6 e 7.7 do Contrato de Gestão).

II. De responsabilidade do **Sr. Aléssio Trindade de Barros** e do Presidente da ECOS, **Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho**:

- Devolução de recurso do Contrato de Gestão pela OS para a SEECT, sem correção monetária, resultando em prejuízo em de R\$ 352.571,43;
- Ausência de documentação comprobatória de despesa de serviços com a empresa Arveta no valor de R\$ 26.607,20, decorrentes de transferências financeiras realizadas no período de janeiro a junho de 2019 (Item 8.0 do Relatório Inicial às fls. 514/535);
- Despesa irregular com serviço do Suporte Business e Qi Academy junto à empresa Qinetwork Soluções Tecnológicas Ltda, por falta de termo de contrato no montante de R\$ 28.552,43, inclusive, com pagamentos acima do fixado em termo aditivo (Item 10.0 do Relatório Inicial às fls. 514/535).

III. Irregularidade de responsabilidade do ex-gestor da SEECT, **Sr. Aléssio Trindade Barros**, do gestor da SEECT, **Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado** (por fatos posteriores a 10.10.2019) e do gestor da ECOS, **Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho**: A vinculação das contas bancárias utilizadas à execução do objeto do contrato de gestão ao CNPJ da matriz, violando o princípio da transparência da despesas pública, dificultando o controle, o acompanhamento e fiscalização dos gastos, dos repasses e aplicação dos recursos.

- Em relação ao **item 2.2.3.8**, entende a **Auditoria** que o gestor da SEECT deve enviar cópia do relatório final da Comissão instaurada para apuração dos servidores vinculados à SEECT que prestavam serviços à OS, para conhecimento desta Corte de Contas.
- Em relação aos **empregados da OS** que figuram no relatório vinculados a outros Órgãos/Entes públicos (fls. 242.494/242.498), a **Auditoria** entende que devem ser expedidos ofícios notificando os respectivos gestores para que apurem a regularidade do vínculo havido pelo servidor/prestador com à OS, notadamente, a compatibilidade de horários, através de procedimento administrativo instaurado com essa finalidade, assegurando as garantias da ampla defesa e do contraditório, aplicando as sanções cabíveis, se for o caso, e envie para essa Corte de Contas o relatório final dos trabalhos realizados.
- O **MPC**, em cota de fls. 242607/242608, retificou o parecer já exarado nos autos, para retirar os comentários referentes aos itens elididos, **ratificando as conclusões**.
- O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a **extensa instrução processual**, subsistiram as seguintes **irregularidades**:

- De responsabilidade do **Sr. Aléssio Trindade Barros**: Repasse de recursos para investimento sem a comprovação de ato fundamentado do Secretário de Educação do Estado, de justificativa técnica e prévio detalhamento do aporte financeiro necessários à execução (**Cláusulas 7.6 e 7.7 do Contrato de Gestão**)

- De responsabilidade conjunta do **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, do Presidente da ECOS, **Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho** e da **OS-ECOS pessoa jurídica**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Devolução de recurso do Contrato de Gestão pela OS para a SEECT, sem correção monetária, resultando em prejuízo em de **R\$ 352.571,43**;
- Ausência de documentação comprobatória de despesa de serviços com a **empresa Arveta** no valor de **R\$ 26.607,20**, decorrentes de transferências financeiras realizadas no período de janeiro a junho de 2019 (Item 8.0 do Relatório Inicial às fls. 514/535);
- Despesa irregular com serviço do Suporte Business e Qi Academy junto à **empresa Qinetwork Soluções Tecnológicas Ltda**, por falta de termo de contrato no montante de **R\$ 28.552,43**, inclusive, com pagamentos acima do fixado em termo aditivo (Item 10.0 do Relatório Inicial às fls. 514/535).
- De responsabilidade do ex-gestor da SEECT, **Sr. Aléssio Trindade Barros**, do gestor da SEECT, **Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado** (por fatos posteriores a 10.10.2019) e do gestor da ECOS, **Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho**: A vinculação das contas bancárias utilizadas à execução do objeto do contrato de gestão ao CNPJ da matriz, violando o princípio da transparência da despesa pública, dificultando o controle, o acompanhamento e fiscalização dos gastos, dos repasses e aplicação dos recursos.

Neste **Voto**, trataremos os temas supracitados observando a **divisão** adotada pela **Auditoria**, com **delimitação por gestor ou gestores**, a fim de facilitar a compreensão.

- ***De responsabilidade do Sr. Aléssio Trindade Barros: Repasse de recursos para investimento sem a comprovação de ato fundamentado do Secretário de Educação do Estado, de justificativa técnica e prévio detalhamento do aporte financeiro necessários à execução (Cláusulas 7.6 e 7.7 do Contrato de Gestão).***

Desde o relatório inicial, a Unidade Técnica fez restrições aos repasses à ECOS de recursos destinados a investimentos sem observância às cláusulas 7.6 e 7.7 do Contrato de Gestão nº 062/17 (fls. 225851/225868).

Segundo a levantamento técnico (fls. 518), foram repassados a este título os seguintes montantes:

Tabela 3.0.b - Repasses pertinentes a investimentos

Mês	Data SIAF	Valor Repassado (SIAF)
fevereiro	05/02/2019	5.750.377,31
junho	Diversas	4.297.723,26
julho	Diversas	3.215.413,97
agosto	30/08/2019	580.535,57
Total		13.844.050,11

Fonte: Processo TC nº 18495/19 (Levantamento de Dados e Informações).

O Contrato de Gestão em referência assim determina:

7.6 Poderá o CONTRATANTE, na vigência do presente CONTRATO DE GESTÃO PACTUADA, além dos valores mensalmente transferidos, conforme recomende o interesse público, **mediante ato fundamentado da Secretaria de Estado da Educação**, repassar à CONTRATADA, recursos a título de investimento, para ampliação de estruturas físicas já existentes e aquisição de bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários para a execução do objeto deste CONTRATO DE GESTÃO PACTUADA, mediante termo aditivo específico;

7.7 Os repasses, a título de investimentos, serão efetuados pelo CONTRATANTE, mediante novo procedimento administrativo específico, onde serão descritas as justificativas e o detalhamento do aporte financeiro a ser realizado, podendo o repasse ser de valor total ou complementar ao investimento realizado pela própria CONTRATADA. O referido investimento complementar deve ser previamente aprovado pelo CONTRATANTE. (grifo nosso)

As defesas apresentadas pelo Sr. Aléssio Barros Trindade ao longo da tramitação processual **não apresentaram qualquer documento capaz de comprovar a realização das medidas previstas no Contrato de Gestão**, cingindo-se a trazer ofício assinado pelo Secretário Executivo de Administração de Suprimentos e Logística, o que, por óbvio, não atende às exigências contratuais. Mesmo a **portaria** que concede ao Secretário Executivo poderes para autorizar obras igualmente **não pode ser aceita para afastar a falha**, porque **data de momento posterior aos repasses**.

Por tais razões, cabe a **aplicação da multa** preconizada pelo **art. 56 da LOTCE** ao ex-gestor nominado, em face do descumprimento de cláusulas contratuais.

- ***De responsabilidade conjunta do Sr. Aléssio Trindade de Barros, do Presidente da ECOS, Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho e da OS-ECOS pessoa jurídica: Devolução de recurso do Contrato de Gestão pela OS para a SEECT, sem correção monetária, resultando em prejuízo em de R\$352.571,43.***

A Auditoria detectou, ainda, repasses a título de investimentos, que foram realizados e, posteriormente, anulados, com a devolução, pela ECOS, do valor SEM a correção monetária devida.

Assim se posicionou a Auditoria:

*O valor de **R\$ 26.770.376,60** foi repassado à OS em 05.02.2019 e foi devolvido à SEECT em 05.04.2019, sem a devida correção monetária (Documento TC nº 80886/19), conforme Levantamento de Dados e Informações.*

*Entende a Auditoria que a devolução deveria ser acompanhada de correção monetária. Considerando o INPC do período, o montante corrigido seria de **R\$27.122.948,03**, de modo que resta um valor a ser devolvido de **R\$ 352.571,43**.*

O Sr. Aléssio Trindade Barros alegou, em suma:

- Os valores depositados na Conta Corrente nº 56.793-0, de titularidade da Organização Social ECOS, foram aplicados na modalidade de investimento invest fácil do Banco Bradesco, não utilizando o indexador aplicado no cálculo apresentado no Relatório de Análise de Defesa pela Unidade Técnica, e como a movimentação da aludida conta corrente era intensa, os rendimentos que possivelmente poderiam ser auferidos reduziram de forma considerável.
- O Contrato de Gestão Pactuada nº 062/2017 em sua Cláusula 7.3, traz a previsibilidade de que os resultados dos valores depositados em conta da respectiva OS e não utilizados, devem ser aplicados em cadernetas de poupança ou fundo de aplicação e revertidos exclusivamente em favor no próprio projeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A argumentação não é capaz de afastar a eiva. Não se deve perder de vista que a Organização Social esteve, por determinado período, na posse de recursos públicos que não foram empregados em prol do objeto contratual. Por determinação da cláusula 7.3 do Contrato de Gestão 62/17, os valores repassados, enquanto não utilizados, devem ser aplicados em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira composto majoritariamente por títulos da dívida pública. Ora, qualquer rendimento de recurso público também é recurso público e, como tal, deve ser revertido no atendimento do interesse público ou permanecer nos Cofres Públicos e não em poder de terceiros. Ademais, a situação configura espécie de empréstimo gracioso, às custas da desvalorização dos recursos públicos. No caso, **o montante devolvido foi menor que o repassado**, pois a correção monetária representa a atualização do valor real da quantia.

De outra parte, o ex-gestor **não comprovou a adoção de qualquer medida para reaver o valor faltante**, o que, a nosso juízo, o torna responsável solidário pela devolução do valor e sujeito à aplicação de multa.

Assim, cumpram ao gestor da ECOS, Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho, ao ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros e da OS-ECOS pessoa jurídica a responsabilidade conjunta pela **restituição do valor de R\$ 352.571,43**, além da **aplicação da multa** prevista no **art. 55 da LOTCE**.

- ***De responsabilidade conjunta do Sr. Aléssio Trindade de Barros, do Presidente da ECOS, Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho e da OS-ECOS pessoa jurídica: Ausência de documentação comprobatória de despesa de serviços com a empresa Arveta no valor de R\$ 26.607,20, decorrentes de transferências financeiras realizadas no período de janeiro a junho de 2019.***

Segundo apuração técnica, **subsistiram sem comprovação despesas efetuadas pela Organização Social** em favor da **empresa AVERTA** para a compra de passagens aéreas, no montante de **R\$ 26.607,20**, conforme quadro de fls. 242585:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

04/01/2019	1.889,24
17/01/2019	2.052,86
26/02/2019	1.548,42
08/03/2019	2.225,78
26/03/2019	1.900,25
03/04/2019	1.657,37
10/04/2019	1.949,74
15/04/2019	1.719,78
02/05/2019	2.121,34
07/05/2019	2.116,88
30/05/2019	2.116,88
30/05/2019	3.185,82
27/06/2019	2.122,84
TOTAL	26.607,20

Naquela oportunidade, a Auditoria repisou que ***"não constam dos autos cópia dos vouchers das passagens aéreas relativas aos deslocamentos informados, motivo pelo qual remanesce como despesa não comprovada o valor de R\$ 26.607,20"***.

A alegação do responsável pela ECOS foi no sentido de que o valor seria relativo aos deslocamentos do conselheiro Bruno Grain; entretanto, a **total ausência de documentos capazes de comprovar seu argumento conduz à conclusão de que a despesa é, de fato, irregular e causou prejuízo ao erário**, devendo ser reposta pelo Diretor Presidente da ECOS.

Quanto à responsabilização do ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, discordo do entendimento técnico. Diferentemente da reposição da correção monetária devida pela ECOS, neste caso das passagens aéreas, a despesa se deu no âmbito da Organização Social com seu fornecedor, devendo-se modular o grau da participação do Titular da Pasta da Educação na realização de despesa irregular.

Aqui, vislumbro responsabilidade mais tênue do ex-Secretário, a quem cabia, sem dúvida, acompanhar o emprego das verbas repassadas, havendo *culpa in vigilando*. Já na devolução dos recursos sem a correção monetária, a eiva consiste em interação direta da ECOS com a Secretaria da Educação, a quem cabia exigir a devolução do valor corrigido, sendo muito maior a sua responsabilidade.

Por tais motivos, entendo ser de responsabilidade exclusiva do gestor da ECOS, **Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho** e da **OS-ECOS pessoa jurídica** a **devolução do valor de R\$26.607,20**, além de **multa** com fulcro no **art. 55 da LOTCE**.

Quanto ao **Sr. Aléssio Trindade Barros**, cumpre aplicar-lhe **multa** na forma do **art. 56 da LOTCE**, por descuido no dever legal de fiscalizar as despesas custeadas com recursos públicos repassados à OS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***De responsabilidade conjunta do Sr. Aléssio Trindade de Barros e do Presidente da ECOS, Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho e da OS-ECOS pessoa jurídica: 3) Despesa irregular com serviço do Suporte Business e Qi Academy junto à empresa Qi network Soluções Tecnológicas Ltda, por falta de termo de contrato no montante de R\$ 28.552,43, inclusive, com pagamentos acima do fixado em termo aditivo (Item 10.0 do Relatório Inicial às fls. 514/535).***

Sobre as despesas junto à **empresa QI Network**, a Auditoria apurou o seguinte (fls. 242588/242589):

*"o que resta comprovado é a celebração de um termo de ajuste para aquisição de **55 licenças**, pelas quais deveriam ser pagos **R\$ 1.175,85 mensais**, com variação cambial pelo dólar, por se tratar de serviço internacional. **Não há comprovação de que a expansão do número de licenças se destinou a usuários vinculados ao contrato de gestão celebrado com a SEECT.***

*Ainda que supostamente tenha se destinado a pessoas vinculadas à ECOS – Paraíba, não foi apresentada justificativa técnica para o aumento do número de licenças alegado pela defesa, que fez a mensalidade do serviço saltar de **R\$ 1.175,85** para **R\$ 6.000,00** aproximadamente, demonstrando a necessidade do serviço, o que torna a despesa comprovadamente antieconômica. Aliás, se eventualmente fosse necessária, a própria ECOS não teria procedido ao cancelamento do contrato, que ensejou a suposta multa.*

A alegação de que foi aplicada multa convertida em serviço não guardam verossimilhança com a documentação acostada, nem vem acompanhada de documentação comprovando a formalização do acordo celebrado entre a ECOS e a empresa.

*Diante disso, entende-se que o valor pago acima da mensalidade de **R\$ 1.175,85** prevista inicialmente no termo de ajuste, apresenta-se ilegítima, **por carecer de justificativa técnica quanto a necessidade da expansão do número de licenças**, outrossim, não há comprovação de que as licenças tenham se destinado a usuários vinculados ao contrato de gestão celebrado com a SEECT.*

*Entre janeiro e julho, foi pago a empresa a quantia de **R\$ 36.783,00**, conforme consulta realizada no site da transparência do Governo do Estado.*

*Tomando por base a mensalidade de **R\$ 1.175,85**, entre janeiro e julho de 2019, deveria ser despendido **R\$ 8.230,95**. Logo, houve um pagamento a maior de **R\$28.552,43.**" (grifos nossos)*

A argumentação técnica exaure o assunto. Não sendo justificado o aumento tão expressivo dos valores inicialmente acordados, a despesa é tida por não comprovada, cabendo **imputação da quantia excedente (R\$ 28.552,43)** ao gestor da ECOS, Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho e da OS-ECOS pessoa jurídica, além de **multa** fundamentada no **art. 55 da LOTCE**.

Quanto ao ex-Secretário da Educação, **Sr. Alessio Trindade de Barros**, adoto o mesmo raciocínio exposto no item anterior, concluindo ser suficiente a **aplicação de multa** àquele ex-gestor, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

- ***De responsabilidade do ex-gestor da SEECT, Sr. Aléssio Trindade Barros, do gestor da SEECT, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado (por fatos posteriores a 10.10.2019) e do gestor da ECOS, Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho: A vinculação das contas bancárias utilizadas à execução do objeto do contrato de gestão ao CNPJ da matriz, violando o princípio da transparência da despesa pública, dificultando o***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

controle, o acompanhamento e fiscalização dos gastos, dos repasses e aplicação dos recursos.

A Auditoria fez restrições ao fato de que conta bancária vinculada ao CNPJ da matriz da OS, diferentemente da conta específica prevista na cláusula 7.9 do Contrato de Gestão 062/17.

Assim se manifestou a Auditoria (fls. 242592):

"o pagamento de despesas por meio de **conta bancária da ECOS não vinculada ao contrato de gestão celebrado com a SEECT**, conforme se sucedeu com o pagamento dos encargos sociais, viola o que dispõe a cláusula 7.9 do mencionado contrato. A referida despesa **não foi paga por meio de conta específica e exclusiva relativa aos recursos repassados pela SEECT, mas por conta bancária geral da ECOS**.

*A transferência dos recursos da conta específica vinculada ao contrato de gestão para a conta bancária geral da OS, para posterior pagamento dos encargos sociais de todos os empregados da Organização Social **causou inegável confusão patrimonial, dificultando o controle, acompanhamento e fiscalização desses gastos**.*

Além disso, os recursos repassados ficavam vulneráveis a eventuais ordens de bloqueio judiciais, ainda que decorrentes de conflitos não relacionados ao contrato de gestão objeto em análise, pois o recurso foi simplesmente misturado numa conta única, sem carimbo para distinguir a que contrato de gestão eles se referiam.

A Auditoria entende que qualquer iniciativa que dificulte o acompanhamento, fiscalização e controle dos gastos, dos repasses e da aplicação dos recursos, ou que torne vulnerável as receitas destinadas à própria execução do contrato de gestão devem ser evitadas, portanto, opina por manter a irregularidade em apreço, em observância ao princípio da transparência da despesa pública e ao que dispunha expressamente o contrato de gestão na cláusula 7.9."

Acolho integralmente o posicionamento técnico. A cláusula 7.9 do Contrato de Gestão em referência assim estabelece:

79 As contas bancárias, de movimentação e aplicação, a que se referem o item anterior, além de específicas e exclusivas, deverão fazer referência a este **CONTRATO DE GESTÃO PACTUADA**, de modo que não sejam confundidas com os recursos provenientes de outras fontes, e cujos extratos de movimentação mensal e balancetes consolidados, da totalidade das despesas e receitas por fontes e categorias, deverão ser encaminhados mensalmente à Comissão de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação para análise;

A clara intenção da cláusula contratual é tornar transparente a movimentação financeira dos recursos públicos, de modo a possibilitar o acompanhamento pelos órgãos de controle. Em face da **inobservância da cláusula contratual**, bem como ofensa ao princípio público da transparência, os ex-gestores da Secretaria de Educação, **Sr. Aléssio Trindade Barros, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado** e do gestor da ECOS, **Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho** devem ser **multados**, com fulcro no **art. 56 da LOTCE**.

Por todo o exposto, **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno**:

1. JULGUE IRREGULARES as despesas públicas decorrentes do Contrato de Gestão nº. 062/2017, nos termos das manifestações técnicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **IMPUTE DÉBITO**, no valor de **R\$ 352.571,43** (trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), em caráter solidário, aos **Srs. Luiz Antônio de Araújo Ramalho, Aléssio Trindade de Barros** e da **OS-ECOS pessoa jurídica** referentes à correção monetária de valores repassados à Organização Social e posteriormente devolvidos;
3. **IMPUTE DÉBITO** no valor de **R\$ 55.159,63** (cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), ao **Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho** e da **OS-ECOS pessoa jurídica**, sendo **R\$ 26.607,20** (vinte e seis mil seiscentos e sete reais e vinte centavos) em face de despesas não comprovadas em favor da **empresa Arveta** e **R\$ 28.552,43** (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), em face de despesas não comprovadas com a **empresa QI Network**, nos termos apurados pela Auditoria;
4. **APLIQUE MULTA** ao **Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho**, no valor de **R\$ 37.917,86** (trinta e sete mil novecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), representando **10%** (dez por cento) do valor a ele imputado, com fundamento no **art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 18/93**;
5. **APLIQUE MULTA** ao **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, no valor de **R\$ 2.660,72** (dois mil seiscentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), representando **10%** (dez por cento) do valor a ele imputado, com fundamento no **art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 18/93**;
6. **APLIQUE MULTA** ao **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), com fundamento no **art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93**;
7. **APLIQUE MULTA** ao **Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93**;
8. **ENCAMINHE REMESSA DE LINK DE ACESSO** dos autos ao **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em face da existência de indícios do cometimento de ilícitos, para as providências no âmbito de sua competência;
9. **ENCAMINHE REMESSA DE LINK DE ACESSO** dos autos ao **Ministério Público Federal**, em face da existência de indícios do cometimento de ilícitos, para as providências no âmbito de sua competência;
10. **ENCAMINHE REMESSA DE LINK DE ACESSO** dos autos à **Polícia Federal**, em face da existência de indícios do cometimento de ilícitos, para as providências no âmbito de sua competência;

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18495/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR IRREGULARES as despesas públicas decorrentes do Contrato de Gestão nº. 062/2017, nos termos das manifestações técnicas;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de R\$ 352.571,43 (trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), correspondentes a 5.641,14 UFR/PB, em caráter solidário, aos Srs. Aléssio Trindade de Barros, ao Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho e da OS-ECOS pessoa jurídica, referentes à correção monetária de valores repassados à Organização Social e posteriormente devolvidos, assinando-lhe PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. **IMPUTAR DÉBITO** no valor de R\$ 55.159,63 (cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), correspondentes a 882,55 UFR/PB, ao Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho e da OS-ECOS pessoa jurídica, sendo R\$ 26.607,20 (vinte e seis mil seiscentos e sete reais e vinte centavos), em face de despesas não comprovadas em favor da empresa Arveta e R\$ 28.552,43 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), com despesas não comprovadas com a empresa QI Network, nos termos apurados pela Auditoria, assinando-lhes o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuarem o recolhimento da quantia imputada ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. **APLICAR MULTA** ao Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho, no valor de R\$37.917,86, (trinta e sete mil novecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), correspondentes a 606,68 UFR/PB, representando 10% (dez por cento) do valor a ele imputado, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. ***APLICAR MULTA ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 2.660,72, (dois mil seiscentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), correspondentes a 42,57 UFR/PB, representando 10% (dez por cento) do valor a ele imputado, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
6. ***APLICAR MULTA ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 96,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
7. ***APLICAR MULTA ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 48,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
8. ***ENCAMINHAR REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, em face da existência de indícios do cometimento de ilícitos, para as providências no âmbito de sua competência;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9. ***ENCAMINHAR REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos ao Ministério Público Federal, em face da existência de indícios do cometimento de ilícitos, para as providências no âmbito de sua competência;***
10. ***ENCAMINHAR REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos à Polícia Federal, em face da existência de indícios do cometimento de ilícitos, para as providências no âmbito de sua competência;***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 23 de novembro de 2022.*

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 08:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 08:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL